PROJETO DE LEI Nº 86/ 2023

“Dispõe sobre a criação de lei municipal que, institui a corregedoria de Segurança da Secretaria de Mobilidade e Transportes sendo o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos servidores ocupantes dos cargos de carreira de Agente de Trânsito e Fiscais de Transportes, e integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Institui a Corregedoria de Segurança que tem como finalidade garantir a manutenção da disciplina e apuração de infrações criminais, disciplinares e administrativas que envolvam Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes das respectiva Secretaria Municipal de Mobilidade, e integrantes da Superintendência de Transportes e Trânsito de Salvado, em conformidade com o seguinte:

Parágrafo Único. A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes realizará seus trabalhos de modo a preservar a excelência e a qualidade nos padrões de procedimentos dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes, visando a promover a justiça e o respeito aos direitos humanos.

Art. 2º À Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes incumbe, dentre outras atribuições:

I. Coordenar, controlar, executar e dirigir as ações relativas à disciplina dos servidores integrantes do cargo de carreira e Fiscal de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;
II. Realizar inspeções e promover a correição dos procedimentos instaurados na Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;
III. Proceder à apuração de ocorrências anômalas ou irregulares, por meio de procedimento sumário ou procedimento administrativo disciplinar, no serviço público prestados pelos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes, integrantes do quadro de carreira da respectiva Secretaria;
IV. Apurar denúncias que envolvem transgressões disciplinares dos agentes de trânsito e Fiscais de Transportes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes ou a qualquer pasta que o Departamento de Trânsito ou seus agentes venham a pertencer;
V. Impor disciplina e fiscalizar o desempenho das atividades dos integrantes do quadro de agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes;
VI. Primar pelo respeito aos direitos humanos e pela obediência aos princípios constitucionais e processuais, em especial, pelo princípio do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II
DO CORREGEDOR DE SEGURANÇA

Art. 3º O cargo de Corregedor de segurança será privativo de bacharel em Direito, integrante do quadro de servidores de carreira de Agente de Trânsito.

Parágrafo Único. O cargo de Corregedor de Segurança será de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal subordinados ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, possuirá amplos poderes para a consecução do objetivo maior de oferecer à sociedade um serviço de segurança urbana e trânsito de modo a preservar a excelência e qualidade nos padrões de procedimentos administrativos disciplinares, fiscalizadores e normativos, visando promover a justiça e o respeito aos direitos humanos.

Art. 4º O Corregedor de Segurança será substituído, em seus afastamentos e impedimentos, por um Procurador do Município, indicado pelo Procurador Geral do Município, com a anuência do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Compete ao Corregedor de Segurança da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes:

I. Assessorar ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes em matéria referente à disciplina dos Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;

II. Velar pelo bom nome da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, avocando para a Corregedoria, a apuração de atos que possam gerar repercussão no meio social, buscando imediata ação correicional em relação a quaisquer desvios de conduta, prejudiciais à disciplina e à imagem da instituição perante a comunidade;

III. Promover a correição de procedimentos administrativos disciplinares instaurados;

IV. Observar prazos, relatórios e cumprir requisições;

V. Conhecer os casos em que o agente de trânsito ou Fiscal de Transportes for vítima, relatar ao Secretário Municipal de Mobilidade e

Transportes e à Procuradoria Geral do Município, para adoção de medidas jurídicas, visando à satisfação dos anseios de justiça, da instituição e da família daquele que tomba em serviço ou em razão dele;

VI. Instaurar, de ofício ou quando determinado pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, para apurar atos, fatos, condutas, delitos, infrações penais ou transgressões disciplinares, que envolvam integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, assegurado o devido processo legal;

VII. Auxiliar as Comissões de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar nos procedimentos instaurados no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;

VIII. Providenciar a instalação dos trabalhos no prazo máximo de dois dias, a contar da publicação da portaria, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

IX. Requerer a realização e acompanhar perícias em que estejam envolvidos servidores e/ou material da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;

X. Emitir parecer técnico, conclusivo, nas sindicâncias administrativas e nos processos administrativos disciplinares, sugerindo a aplicação de penalidades;

XI. Proceder à revisão de atos administrativos disciplinares, especialmente quanto à anulação, relevância, agravamento ou atenuação de sanções disciplinares;

XII. Encaminhar ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes os processos administrativos disciplinares para decidir e homologar;

XIII. Apresentar ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, na segunda quinzena de janeiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades da Corregedoria, relativas ao ano anterior;

XIV. Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos, determinadas pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes;

XV. Promove-se o cargo de corregedor de segurança da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes ou a qual o Departamento Municipal de Trânsito estiver vinculado, tabela II de vencimentos ao cargo máximo de Inspetor Operacional AT 5 da carreira de Agente de Trânsito existindo ou não a vaga, bem como seus vencimentos com base na lei complementar nº 285, art. 8º, §2, de 4 de novembro de 2019;

XVI. Fica acrescido de 80% em seu piso base de recebimentos, com base na lei complementar, nº X, pela especialidade do curso de direito.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA

Art. 6º. O Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes nomeará Comissão Permanente de Disciplina, vinculada ao Corregedor de Segurança da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, para auxiliar no desempenho das atividades da Corregedoria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na Fluência do processo, ocorrendo à morte de um dos membros da comissão ou advindo circunstância circunstâncias supervenientes que o torne impedido ou suspeito, deverá a autoridade instauradora determinar a substituição do membro, o qual poderá prosseguir nos trabalhos já realizados ou, se já houver indiciado, poderá ser nomeada nova comissão para refazer os trabalhos, consoante entendimento oficial predominante.

Art. 7º. A Comissão Permanente de Disciplina compete à busca da certeza jurídica, a fim de apurar ato administrativo, à luz da licitude, legalidade e inteligência.

Art. 8º. A Comissão Permanente de Disciplina terá mandato de doze meses, permitida a recondução, a fim de preservar a imparcialidade dos integrantes e a apuração juridicamente perfeita dos procedimentos administrativos submetidos, verificada a conveniência, oportunidade e interesse público.

Art. 9º. A Comissão Permanente de Disciplina será composta por servidores estáveis escolhidos dentre os ocupantes do cargo de carreira da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e Agente de Trânsito e Fiscais de Transportes, preferencialmente, com nível superior completo, com conduta funcional ilibada, devendo preencher, ainda, os seguintes requisitos:

I. Não estar respondendo à sindicância administrativa e/ou procedimento administrativo disciplinar;

II. Não estar sendo processado criminalmente;

III. Não ter sofrido condenação criminal.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, quando não houver no quadro de pessoal servidores estáveis, serão admitidos na composição da Comissão Permanente de Disciplina, servidores não estáveis.

Art. 10º. Os membros da comissão permanente de disciplina ficarão dispensados da escala de serviço, se assim requisitado pelo corregedor por ofício com anuência do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, em horário integral, dedicando todo o tempo ao desenvolvimento dos trabalhos, não podendo ausentar-se do serviço, quando estiverem no curso das diligências e elaboração do relatório, sem prejuízo da remuneração percebida em razão do cargo efetivo.

§1º. Os membros da comissão permanente de disciplina da Corregedoria da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, em efetivo exercício, farão jus à retribuição da gratificação pela prestação do serviço voluntário, calculada sobre a carga horária máxima mensal de 180 (cento e oitenta) horas mensais, correspondente ao limite máximo permitido em lei.

§2º. A percepção de que trata o parágrafo anterior se justifica por se tratar de atividade fim e correlata da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, representado a prestação de relevante interesse público.

Art. 11º. Os trabalhos da Comissão Permanente de Disciplina serão executados no local de funcionamento da Corregedoria Municipal de Mobilidade e Transportes.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA

Art. 12º. Compete ao Corregedor Municipal de Mobilidade e Transportes auxiliar os trabalhos da Comissão Permanente de Disciplina, que será composta pelo Presidente, Primeiro Membro e Segundo Membro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos membros da Comissão Permanente de Disciplina compete tomar ciência, por escrito, da designação; empenhar-se pela verdade real e pela desvinculação com valores pessoais; guardar sigilo; assinar atas e termos; observar os prazos legais e regulamentares; e, assinar o relatório conclusivo da comissão.

Art. 13º. Ao Presidente da Comissão Permanente de Disciplina Compete:

I. Providenciar a instalação da comissão;

II. Verificar eventual impedimento ou suspeição seu ou dos demais membros da comissão;

III. Verificar a portaria de instauração;

IV. Examinar o mérito da causa, a fim de elucidar se a acusação corresponde a uma infração disciplinar, sob pena de produzir um procedimento inócuo;

V. Determinar a lavratura do termo de compromisso de fidelidade dos membros da comissão;

VI. Decidir sobre a produção de diligências e provas;

VII. Confirmar e observar a notificação do acusado e se a citação foi válida;

VIII. Observar se há denunciante, e se assim o for requerer sua intimação para ratificar a denúncia e oferecer esclarecimentos adicionais;

IX. Dirigir a instrução do processo;

X. Requerer à Corregedoria a expedição de mandados;

XI. Verificar o instrumento de mandato, quando houver advogado constituído, atendendo-o quando solicitado;

XII. Examinar o requerimento da defesa;

XIII. Solicitar a nomeação de defensor dativo ou nomear defensor ad hoc;

XIV. Dirigir as perguntas nas audiências, registrando as respostas com fidelidade, e caso ocorra, registrar incidentes em ata;

XV. Proceder à acareação e ao reconhecimento;

XVI. Requerer pareceres técnicos ou laudos periciais quando necessário;

XVII. Elaborar o relatório conclusivo, lavrando termo de encerramento das atividades da comissão e em ato contínuo encaminharem o processo para a Corregedoria;

Art. 14º. Ao Primeiro Membro da Comissão Permanente de Disciplina Compete:

I. Preparar o local onde serão instalados os trabalhos da comissão, procedendo ao agendamento das reuniões e audiências junto à Corregedoria;

II. Assistir e assessorar o presidente no que lhe for solicitado ou se fizer necessário;

III. Impedir a comunicação entre as testemunhas;

IV. Formular perguntas em audiências;

V. Propor medidas no interesse dos trabalhos da Comissão;

VI. Participar da elaboração do relatório;

Art. 15º. Ao Segundo Membro da Comissão Permanente de Disciplina Compete:

I. Atender às determinações emanadas pelo Presidente da Comissão;

II. Preparar o local de trabalho e todo material necessário e imprescindível às apurações;

III. Registrar todos os atos processuais com cautela, zelando pela correta grafia e apresentação estética da peça;

IV. Autuar o processo, organizando-o, procedendo à juntada aos autos das vias dos mandados, e realizando o desentranhamento de peças somente com autorização expressa da Corregedoria;

V. Rubricar e datar os documentos que produzir ou autuar;

VI. Atender às partes envolvidas;

VII. Organizar o arquivo.

Parágrafo Único. O Segundo Membro será designado para desempenhar as atribuições de Secretário junto à Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 16º. O Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, ao tomar ciência de irregularidade no serviço público, promoverá, obrigatoriamente, a apuração imediata, instaurado por meio de Portaria sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 1.º A apuração de que trata o caput, por determinação da autoridade a que se refere, deverá ser promovida pelo Corregedor de Segurança mediante competência específica nos termos da lei, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2.º a apuração de infração administrativa levíssima será promovida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes por meio de Comunicação Disciplinar, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17º. As denúncias sobre irregularidades, formuladas por escrito, serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria.

§ 1º. A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá ser munida por escrito com reconhecimento do seu autor, sem o que não será processada.

§2º. A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§3º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§4º. O defensor nomeado por ambas as partes fica autorizado apenas nos acompanhamentos dos processos sem qualquer manifestação nas audiências ou condução dos processos administrativos disciplinares.

Art. 18º. Os procedimentos disciplinares correrão em segredo, até a decisão final, a ele só tendo acesso o sindicato ou acusado, o seu defensor, os membros da respectiva comissão permanente de disciplina, além do Corregedor de Segurança.

Parágrafo Único. Poderá ser realizado trabalho sigiloso e preliminar à abertura de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, por meio de diligências e sondagens prudentes e exame necessário e pesquisas indagadoras, visando preparar a futura comissão sindicante.

Art.19º. Os autos dos procedimentos administrativos disciplinares serão arquivados na pasta funcional do servidor ocupante dos cargos de carreira de Agente de Trânsito, juntos às Secretarias Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 20º. Nas transgressões disciplinares levíssimas, cuja apuração não seja objeto de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, a ação ou a omissão contrária ao dever funcional, excepcionalmente, serão apuradas pela inspetor do plantão no qual o agente público estiver lotado, por meio de Comunicação Disciplinar, respeitados o direito ao contraditório e ampla defesa.

§1º. A Comunicação Disciplinar, após a abertura de processo administrativo e elaboração do termo acusatório motivado, com razões de fato e de direito, será encaminhada ao servidor para oferecer defesa por escrito, no prazo de dez dias.

§2º. Convencida a autoridade do cometimento de transgressão disciplinar levíssima, providenciará o enquadramento disciplinar, mediante nota de punição, a ser publicada em Boletim Interno Reservado da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, notificando-se pessoalmente o servidor.

§3º. Nos casos em que ficar comprovada que a natureza da transgressão disciplinar não é levíssima, deverá a autoridade remeter o procedimento ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes para instauração de sindicância administrativa.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 21º. Sindicância administrativa é o meio sumário e preliminar de investigação administrativa, utilizada para proceder à apuração prévia de ocorrências anônimas no serviço público, averiguando se determinado ato ou fato imputado é ou não irregularidade funcional cometida pelo servidor no desempenho de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO. A sindicância administrativa, como apuração prévia ao processo administrativo disciplinar, será instaurada, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria, com base em notícia do fato administrativo a ser apurado, cabendo às investigações, apontar as provas, definir a autoria e a materialidade.

Art. 22º. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o relatório da sindicância administrativa concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.23º. A sindicância administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, de natureza jurídica inquisitiva informativa, mesmo não possuindo natureza jurídica punitiva poderá resultar:

I. Arquivamento do processo;

II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art.24º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.25º. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento ordenado de formalidades a que é submetido o agente de trânsito e fiscal de transportes, visando à apuração da responsabilidade por infração administrativa praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem

investidos, e consequente aplicação de punição de faltas funcionais graves e/ou gravíssimas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O processo administrativo disciplinar, como exercício do poder disciplinar da Administração, será instaurado com base em notícia de falta cometida e, em seguida, a aplicação da justa pena cominada.

Art. 26º. O processo administrativo disciplinar não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor acusado de falta, mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do devido processo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Processo Administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado, ao acusado, a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.27º. O processo administrativo disciplinar, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, é um processo de natureza jurídica punitiva, baseado na supremacia especial que a Administração mantém sobre os servidores ocupantes dos cargos de carreira de Agente de Trânsito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes que se vinculam a seus serviços e atividades, definitivas ou transitórias, submetendo-se à sua disciplina.

PARÁGRAFO ÚNICO. O processo administrativo disciplinar não tem por objetivo a apuração de nenhum crime capitulado no Código Penal Brasileiro, mas tão só, o ilícito administrativo, não transpondo a decisão administrativa para a seara da jurisdição penal.

Art.28º. O processo administrativo disciplinar será conduzido por membros da comissão permanente de disciplina, designados por meio de Portaria pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, publicada no Diário Oficial do Município, que indicará, dentre eles, o seu presidente e secretário, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art.29º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 30º. O processo administrativo disciplinar deverá ser concluído no prazo máximo de 60 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente em casos devidamente justificados, poderá ser prorrogado o prazo de conclusão, por igual período, devendo o pedido ser dirigido à Corregedoria, tempestivamente, a fim de ser apreciado.

Art.31º. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III. Julgamento

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 32º. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Art. 33º. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O acusado deverá ser notificado acerca de todos os atos probatórios produzidos no curso processual.

Art. 34º. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 35º. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, com prazo mínimo de 72 horas, devendo a segunda via. Com ciente do interessado, será anexado aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 36º. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 37º. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

CAPÍTULO VII
DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Art. 38º. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da Prefeitura Municipal de Salvador, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO VIII
DO INDICIAMENTO

Art. 39º. Tipificada a infração disciplinar, a comissão formulará a indiciação do servidor, confeccionando relatório parcial, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na sede da Corregedoria de Segurança.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) testemunhas..

Art. 40º. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 41º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 42º. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada pelo presidente da comissão, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 43º. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório final, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 44º. O processo administrativo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido ao Corregedor de Segurança para, no prazo de vinte dias, emitir parecer técnico conclusivo.

CAPÍTULO IX
DO JULGAMENTO

Art. 45º. Devidamente instruído, o processo administrativo disciplinar será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão e homologação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 46º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 47º. Reconhecida a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 48º. O julgamento acatará o relatório da comissão e/ou parecer técnico conclusivo do Corregedor de Segurança, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o relatório da comissão e/ou parecer técnico conclusivo do Corregedor de Segurança contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

CAPÍTULO X
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 49º. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. Pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria, disponibilidade do servidor ou destituição de cargo em comissão.

II. Pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes nos demais casos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A sanção disciplinar objetiva preservar a disciplina e tem caráter preventivo e educativo.

CAPÍTULO XI
DO RECURSO

Art. 50º. O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, e deverá conter desde logo, as razões do recorrente.

§ 1º. Os recursos serão conhecidos com efeito suspensivo, na forma desta Lei.

§ 2º. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

§ 3º. No caso de acusado revel, o prazo para apresentação de recurso será de 10 (dez) dias a partir da última publicação no Diário Oficial do Município, a qual se dará durante 3 (três) dias consecutivos.

CAPÍTULO XII
DO SOBRESTAMENTO

Art. 51º. O processo de sindicância administrativa ou o processo administrativo disciplinar poderá ser sobrestado, nas seguintes hipóteses:

I. Para aguardar decisão na esfera criminal

II. Para aguardar decisão incidental no próprio processo de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º. No caso do inciso II, temos, por exemplo, situações como perícia por insanidade mental, incidente de falsidade em documento, diligência a ser desenvolvida em outro Estado, cumprimento de carta precatória, espera de informação relevante ou de pronunciamento jurídico.

§ 2º. O presidente da comissão provocará o Corregedor de Segurança a fim de solicitar a determinação da paralisação temporária do feito, em expediente a ser anexado no processo, devidamente fundamentado.

§ 3º. O sobrestamento será determinado pela autoridade instauradora e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º. Provido o incidente, serão os atos processuais suspensos até que sobrevenha a decisão aguardada, ficando por consequência interrompido o prazo da prescrição processual.

CAPÍTULO XIII
DAS NULIDADES

Art. 52º. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade instauradora ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas integrarão o novo processo, realizando novas diligências a partir da publicação do ato que declarou a nulidade parcial.

Art. 53º. As nulidades absolutas, indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser declaradas tão logo arguidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO. As nulidades absolutas são intransponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão, e até por quem não tenha legítimo interesse ou por parte de quem lhes tenha dado causa.

CAPÍTULO XIV
DA PRESCRIÇÃO

Art. 54º. A ação disciplinar prescreverá:

I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de destituição de cargo em comissão;

II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 55º. A prescrição, das infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 56º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 57º. A ação civil por responsabilidade do servidor, em razão de danos causados ao erário, é imprescritível.

Art. 58º. A abertura de sindicância administrativa ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A redesignação da comissão de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

Art. 59º. Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 60º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de infrações disciplinares capituladas também como crime, será responsabilizada civil, penal e administrativamente, na forma da lei.

Art. 61º. Antes do julgamento do processo administrativo disciplinar a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade.

CAPÍTULO XV
DA COISA JULGADA

Art. 62º. Dar-se-á a coisa julgada administrativa, quando verificada a impossibilidade de reforma da decisão, proferida nos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 63º. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO XVI
DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Art. 64º. Extingue-se a punibilidade:

I. Pela aposentadoria ou morte do agente, n o caso de advertência ou suspensão;

II. Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;

III. Pela prescrição, decadência ou perempção.

PARÁGRAFO ÚNICO. Verificado o cometimento de infração punível com a pena de demissão e cassação de aposentadoria, disponibilidade do servidor ou destituição de cargo em comissão, poderá haver a reversão ao serviço para a instauração do devido processo administrativo disciplinar.

Art. 65º. Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a autoridade julgadora deverá declará-la de ofício, e determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o reconhecimento da extinção de punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.

Art. 66º. Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade.

CAPÍTULO XVII
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 67º. Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I. A decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II. A decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;

III. Aduzem-se fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou justificar a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º. Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 68º. A instauração do processo revisional poderá ser determinada de ofício pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, ou a requerimento do próprio interessado e, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão, tutor ou curador.

Art. 69º. O pedido de revisão será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, o qual, se o admitir, determinará e apensamento da petição ao processo administrativo disciplinar e encaminhará à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Deferida a petição, o Procurador Geral do Município providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 28, desta Lei.

§ 2º. Não poderão integrar a Comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância administrativa ou no processo administrativo disciplinar.

Art. 70º. O processo de revisão correrá em apenso ao processo originário e seguirá o rito do processo administrativo disciplinar, devendo ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 71º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, que pedirá, na petição inicial, dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 72º. O julgamento caberá ao Procurador Geral do Município, ressalvados os casos das penalidades previstas no art. 49, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 73º. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74º. Sempre que na sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar estiver envolvido servidor estranho à unidade instauradora, esta circunstância deverá ser imediatamente comunicada à sua unidade de lotação e exercício, para exercício, para ciência e controle.

Art.75º. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 76º. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime.

PARÁGRAFO ÚNICO. A absolvição do réu-funcionário quando não provada a autoria, não importa em impossibilidade da aplicação de pena disciplinar.

Art. 77º. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 78º. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A exoneração de servidor que responda a sindicância ou processo administrativo disciplinar antes de sua conclusão, em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório, será convertida em demissão, caso seja essa a penalidade a ser-lhe aplicada por ocasião do julgamento do processo.

Art. 79º. Serão assegurados transporte e diárias:

I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. Ao Corregedor de Segurança e membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de diligência essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 80º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de abril de 2023



ATILA DO CONGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Está cada vez mais evidente os abusos e excessos cometidos por agentes públicos, inclusive, denúncias são feitas constantemente em redes sociais acerca das ilegalidades, portanto resta claro a inércia quanto aos órgãos públicos quando diz respeito em apurar as irregularidades que são cometidas.

No presente caso, trata-se de conduta expressa previstos no art. 37 da Constituição Federal, são: Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. *Na dimensão imposta pelo Direito Público (e em última análise ao Direito Administrativo) tem como ideia que a Administração Pública somente pode atuar nos estritos limites e formas estabelecidas em Lei, não podendo agir caso a lei não determine.*

O princípio da legalidade é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas à observância da lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.

Dito isto, essa corregedoria tem o intuito de delimitar quais são as condutas passíveis de punição, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa, perpetrados por meio da instauração de processo administrativo disciplinar para apurar se o fato em questão incorrerá na aplicação de penalidade disciplinar.

Salvador, 15 de abril de 2023.

ATILA DO CONGO
Vereador